



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA  
.....

Sessão de 20 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.446

Recurso nº 83.520 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente DROG'AYROSA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PASSIVO FICTÍCIO - Válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante do seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser a sua dívida, na referida data (provado, ainda, que as parcelas que representam a dívida integravam o montante do passivo circulante) traduz o montante da receita (lucro) ilegalmente subtraída da incidência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROG'AYROSA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE), em 20 de julho de 1981.

AMADOR Ouverelo FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

23 JUL 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/025.743/80

RECURSO N.º:- 83.520

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.446

RECORRENTE:- DROG'AYROSA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A presente exigência fiscal decorre dos fatos as sim narrados na peça básica:

"No exercício de 1979, ano-base 1978, a empresa acima qualificada apresentou sua declaração de rendimentos, em cujo Balanço constava um saldo de Cr\$ 1.771.736,00 (hum milhão, setecentos e se<sup>nta</sup> e um mil e setecentos e trinta e seis cru<sup>zeiros</sup>), na conta FORNECEDORES, no Passivo.

Intimada a comprová-lo, a empresa apresentou relação discriminatória e respectiva documentação, comprovando um Passivo de apenas Cr\$ 355.922,80 (trezentos e cinquenta e cinco mil e novecentose<sup>nte</sup> e dois cruzeiros e oitenta centavos).

Em consequência, deixou de comprovar um Passivo no valor de Cr\$ 1.415.813,00 (hum milhão quatrocentos e quinze mil e oitocentos e treze cruzeiros), o que caracteriza omissão de receita de igual valor, infringindo, assim, o disposto nos arts. 135, § 1º, combinado com os arts. 153 e 155, letra "a", todos do Decreto nº 76.186/75.

Lançamento "ex officio", nos termos dos arts. 483, letra "c" e 485, letra "c".

Com guarda do prazo legal, impugnou a autuada a exigência fiscal, onde alega que:

"Efetivamente seus registros são feitos pelo sistema de partida mensal e pela necessidade que tem o profissional, pelo custo de seu trabalho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/025.743/80  
Acórdão nº 101-72.446

de lá não permanecer muito tempo, seus lançamentos são feitos resumidamente. Como exemplo, às fls. 124, do Diário nº 1, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 145745 em 15/12/73, temos; em 31/12/78, o seguinte:

DIVERSOS

a CAIXA

.....

.....

FORNECEDORES

Pago cf. comprovantes..... Cr\$263.507,00

.....//.....

MERCADORIAS

a FORNECEDORES

total de compras a prazo realizadas  
durante o mês cf. livro de entrada  
de mercadorias..... Cr\$179.589,08

Não há a execução de qualquer razão auxiliar  
ainda que por mais simples.

Como se verifica, pela expressão da empresa, como também acontece em demais estabelecimentos do mesmo porte da Impugnante, os registros contábeis não diferem. São simples sem mais, controles, desprovidos de qualquer outro registro por que os tornariam onerosos e impraticáveis. Ocorre mais, que pela falta de local adequado à arquivo de documentos, estes não se encontram unidos cronologicamente em um mesmo lugar. Todos estes fatos acarretaram a omissão ao discriminar o rol das duplicatas que integravam o saldo da conta "Fornecedores" em 31/12/78.

Admitir-se-ia que em razão destes fatos, pudessem sua escrituração ser tida como insatisfatória por não atender às disposições das leis comerciais e fiscais, em razão da falta de individualização, clareza e ordem cronológica de dia, mês e ano. Porém, nunca por omissão de receita.

Ocorrendo as hipóteses supra, o próprio regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº..... 76.186/75, em seu art. 149, determina o tratamento adequado quando preceitua: "A falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais dará ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro", recomendando os critérios a serem utilizados em cada caso.

Ora, se a própria legislação de regência de termina expressa e taxativamente a providência a ser adotada, - ARBITRAMENTO DO LUCRO - não há por que, arbitrária e ilegalmente seja adotado tratamento mais oneroso ao Impugnante para o fim de se lhe exigir tributo que não deve, através de uma

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/025.743/80  
Acórdão nº 101-72.446

presunção que a lei não autoriza, portanto, ilegal, transferindo o ônus da prova que a lei atribue à autoridade administrativa (§ 2º, art. 9º, Dec. Lei 1.598/77).

Entende a Impugnante que por não possuir sua escrituração, individualização, clareza e ordem cronológica exigidas por lei; que por não ter em momento algum ficado provada a omissão de receita em razão da ausência de obrigações já pagas conforme exigido pelo § 2º, art. 12 do Dec. Lei nº 1.598/77; que sendo faculdade do fisco o arbitramento do lucro quando se verifiquem as condições fáticas previstas no art. 149 do RIR/75 com as alterações dos Decretos Lei nºs..... 1.598/77 e 1.648/77, o arbitramento era a medida que se impunha que porém não ocorreu".

Apreciando o litígio, a autoridade julgadora a quo manteve a exigência fiscal, consignando na ementa que

"Passivo não comprovado é fato caracterizador de omissão de receita da Pessoa Jurídica".

e ao fundamentar o seu decisório, escreveu:

"Considerando que, consoante o artigo 138 do Decreto nº 76.186/75, o contribuinte é obrigado a conservar, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade.

Considerando que, parte do saldo da conta "Fornecedores" apresentado no Passivo Circulante, do balanço encerrado em 31.12.78, não foi confirmado por documentos hábeis, caracterizando, portanto, o fato, omissão de receitas;

Considerando que, o § 2º do artigo 9º e § 2º do artigo 12 do Dec. Lei nº 1.598/77, devem ser observados, desde que, seja apresentado à fiscalização a documentação em que é lastreada a escrituração contábil e fiscal e, que o arbitramento do lucro é uma faculdade e não uma obrigação do fisco, conheço da impugnação, por tempestiva, para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado".

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, o sujeito passivo apresentou o apelo de fls. 21/24, que passo a ler



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/025.743/80  
Acórdão nº 101-72.446

na íntegra: (lido em sessão).

A peça recursal, como vimos, insiste que

"O parágrafo 2º do art. 12, do Decreto nº..... 1.598/77. só autoriza, como presunção de omissão no registro de receita, a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, isto é, a prova da existência de passivo irreal. Sem essa prova, quer seja ela feita pelo contribuinte ou pelo Fisco, inexistirá fundamento legal para a tributação. Não autoriza, portanto, como presunção de omissão no registro de receita, a simples falta de comprovação do passivo, nem mesmo na hipótese de a escrituração ser feita com inobservância das disposições legais, em face do comando expresso do parágrafo 2º do artigo 12, mencionado".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/025.743/80  
Acórdão nº 101-72.446

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Pela transcrição do lançamento apresentado pela autuada, a título de exemplo, na impugnação, e pelos demais esclarecimentos que ela mesma prestou durante a fase impugnatória: vê-se como é difícil ao Fisco descobrir qual o montante das obrigações pagas ou a pagar e constantes do passivo circulante na escrita dos contribuintes.

A prevalecer a tese do sujeito passivo, bastava, simplesmente que ele ocultasse os títulos efetivamente pagos, mas constantes do seu passivo, para tornar letra morta o que consta do art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Aliás, esse dispositivo nada inovou, vez que ele limitou-se a indicar um dos meios mais conhecidos para a apuração da omissão de receita e que, há dezenas de anos, quer a Fiscalização Federal, quer a Estadual, dele se vem utilizando ao auditar a fidelidade das escritas fiscais.

O conhecido "passivo fictício" que nada mais é do que a existência no passivo circulante de obrigações já quitadas, isto é, obrigações fictas; em realidade, somente pode ser corretamente apurado por meios indiretos, embora legais, sendo o principal, mais seguro e econômico desses meios a intimação ao contribuinte fiscalizado para que ele faça prova do que consta de sua própria escrita comercial.

Se ele não demonstrar a efetiva realidade do passivo que mantém em sua escrita, até prova em contrário, deduz-se que ele liquidou extracontabilmente o seu débito, valendo-se de receitas também não contabilizadas, isto é, lançando mão de recursos da empresa, mantidos fora da contabilidade.

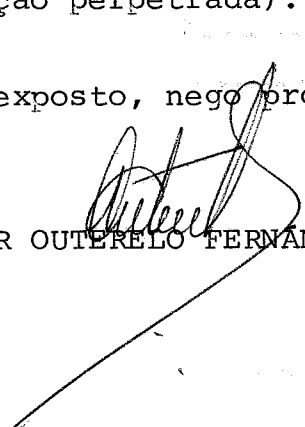


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/025.743/80  
Acórdão nº 101-72.446

Portanto, não estando na lei, o meio de que se deve utilizar o Fisco para apontar "a manutenção no passivo, de obrigações já pagas", é válida a intimação do contribuinte para que prove a natureza do débito, indicando, o documento representativo e demais elementos que induzam ao convencimento quanto a existência ou não de obrigações já quitadas, embora ainda possam constar no passivo, na escrita do contribuinte (fato que se investiga).

Se a empresa devia e não prova que deve é porque já pagou e se pagou com recursos não escriturados é porque, salvo prova em contrário, os recursos saíram do "CAIXA DOIS", cuja origem é a omissão de receita, que é, exatamente, o que se está tributando, sendo o chamado "passivo fictício", assim como o "estouro de caixa", o suprimento de "origem não comprovada", o aumento de capital com recursos cuja "origem os sócios também não declinam," o pagamento de compras com "recursos não confessados" etc. a prova dessa omissão (sonegação perpetrada).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

 AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR 